



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 421/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000017/1997 AI: 1/397882

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND. E COM. S/A

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Repetição de fiscalização. Ação Fiscal Nula. Impedimento do agente fiscal autuante, visto a autoridade designante da ação fiscal não ser o Secretário da Fazenda e sim o Gerente Regional. Infringência ao art. 86 da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em grau de preliminar, reformando a decisão absolutória de 1ª Instância, e declarando a Nulidade do processo, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular, que o contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 232.785,00, no período de julho a dezembro de 1994.

Foram indicados como infringidos os arts. 54 e 57 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, II, "a" do referido decreto.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 14 a 42, requerendo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração e no mérito a improcedência da autuação.

A nobre julgadora de 1ª Instância decide pela Improcedência da ação fiscal, arguindo que o crédito tributário lançado no Auto de Infração, referente às Notas Fiscais de Entradas ali discriminadas, já foi exigido através do Auto de Infração nº 349479/95, que acusa o creditamento indevido referente às mesmas Notas Fiscais.

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular e declarada a nulidade da ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 53 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre a acusação de ter o contribuinte, no período de julho a dezembro de 1994, creditado-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 232.785,00.

Não adentraremos no mérito da acusação, em virtude da existência de preliminar de nulidade que prejudica todo o feito fiscal e que analisaremos a seguir.

Esta ação fiscal foi designada pelo Gerente Regional, através da Ordem de Serviço nº 96.05361, em 16 de setembro de 1996, e determina a execução de tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Profundidade Normal, referente ao período de 01/01/1994 a 31/12/1994.

Ocorre que em 23 de outubro de 1995, o Diretor da Divisão Executiva de Fiscalização de Estabelecimentos determinou, através da Ordem de Serviço nº 863/95, a execução de fiscalização de que trata o Projeto Profundidade, no exercício de 1994.

Ficando claro, desta forma, que a ação designada pelo Gerente Regional trata-se do mesmo projeto de fiscalização e abrange o mesmo período da ação fiscal anteriormente designada, caracterizando-se uma Repetição de Fiscalização, que só poderia ser autorizada pelo Secretário da Fazenda, consoante o disposto no artigo 86 da Lei nº 12.670/96.

Estando, assim, em flagrante impedimento o agente do fisco, ao proceder a ação fiscal, em virtude de ser a autoridade designante incompetente para a prática de tal ato.

Portanto, devemos declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do artigo 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97, pois nulo é o ato praticado por autoridade impedida.

Em face do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo pela nulidade do processo, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

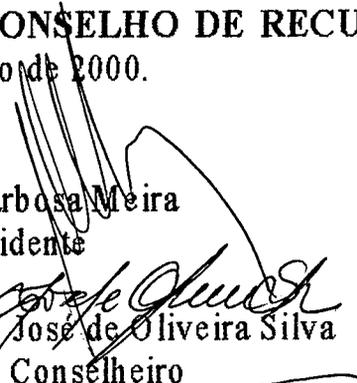
**DECISÃO:**

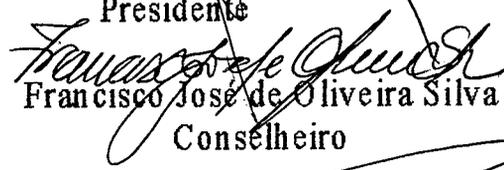
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

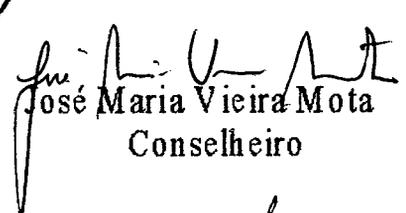
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, para decidir pela Nulidade do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Wlândia Maria Parente Aguiar e Sandra Maria Tavares Menezes, que foram contrários a preliminar argüida.

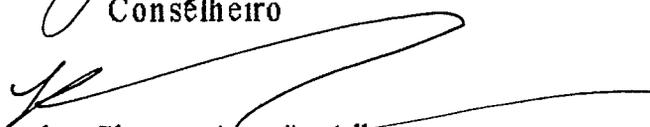
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2000.

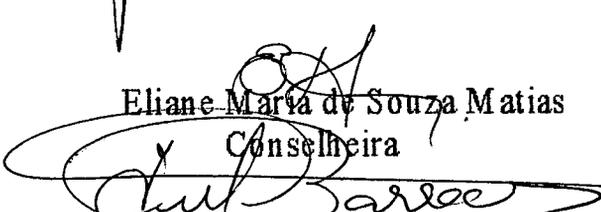
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Relator

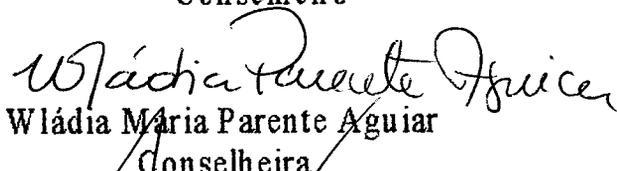
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

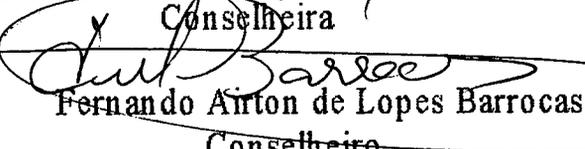
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

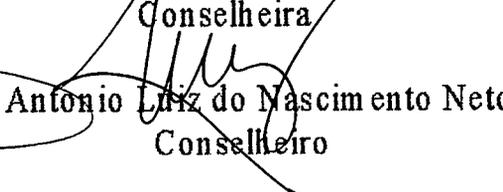
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário